



Número: **5026678-52.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Unidade Jurisdicional Cível - 7º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.916,80**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Turismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEANDRO HENRIQUE GOMES AGUIAR (REQUERENTE)	
	JAQUELINE ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO)
JAYNE SILVA GUIMARAES (REQUERENTE)	
	JAQUELINE ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO)
HURB TECHNOLOGIES S.A. (REQUERIDO(A))	
	OTAVIO SIMOES BRISSANT (ADVOGADO) STEFHANE ALVES WANDERLEY (ADVOGADO)

Outros participantes	
ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10302365235	06/09/2024 15:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 3ª Unidade Jurisdicional Cível - 7º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5026678-52.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Turismo]

JAYNE SILVA GUIMARAES CPF: 112.192.076-40 e outros

HURB TECHNOLOGIES S.A. CPF: 12.954.744/0001-24

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela executada Hurb Technologies S.A., com pedido de suspensão do feito, no qual alega, em síntese, a impenhorabilidade dos bens constrictos por serem essenciais ao funcionamento e continuidade de suas atividades comerciais. Com base nisso, requer a desconstituição da penhora, consoante se extrai do Id. 10226720743.

O embargado se manifestou pugnando pela improcedência dos Embargos à Execução no Id. 10236304622.

DECIDO.

É cediço que Código de Processo Civil prevê, em seu art. 833, inciso V, “a impenhorabilidade dos livros, das máquinas, das ferramentas, dos utensílios, dos instrumentos ou de outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

No caso dos autos, foram penhorados 10 (dez) Monitores da marca DELL, modelo P2422, cujo valor unitário é de R\$750,00, conforme certidão acostada ao Id. 10279256858.

Não obstante, considerando se tratar de empresa nacionalmente reconhecida no ramo de venda de pacotes de viagens, que continua divulgando seus serviços normalmente, não se mostra plausível que a penhora de apenas dez monitores seja suficiente para



comprometer a sua atividade comercial, nos termos do que dispõe a lei processual.

Neste contexto, entendo que não se aplica a referida exceção de impenhorabilidade ao caso dos autos, visto que se trata de empresa de grande porte, que possui certamente inúmeros equipamentos eletrônicos que podem ser remanejados entre suas filiais.

Não bastasse, a embargante não juntou nenhuma prova no sentido de que os bens são indispensáveis ao exercício de sua atividade empresarial. Foi apresentada apenas petição genérica, conforme se infere do Id. 10226720743.

Convém salientar também que o processo executivo deve observar o maior interesse do credor, competindo ao Poder Judiciário a garantia deste direito, sob pena de ineficácia do comando judicial. Por fim, a embargante não apresentou outros meios menos gravosos para satisfazer sua dívida, razão pela qual deve ser mantida a penhora dos mencionados bens móveis.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os presentes embargos**, extinguindo-o com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo improcedentes os embargos, condeno a embargante no pagamento das custas do processo, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, proceda-se com o leilão, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO CATAPANI

Juiz de Direito

3ª Unidade Jurisdicional Cível - 7º JD da Comarca de Belo Horizonte

